



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.020406/99-37
Recurso nº. : 134.861
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : SUELY APARECIDA DA SILVA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.288

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A partir de janeiro de 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 8.981/95, art. 88, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física à multa mínima de 200 UFIR, equivalente a R\$ 165,74.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUELY APARECIDA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 MAR 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO), GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.020406/99-37
Acórdão nº. : 102-46.288
Recurso nº. : 134.861
Recorrente : SUELY APARECIDA DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado, em 14/07/1999, auto de infração para exigir o crédito tributário de R\$ 165,74 referente à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-base de 1995, que foi apresentada somente em 15/04/1998 (fl. 03 e 16).

A exação é impugnada (fls. 01 e 02) sob alegação de que a multa já foi paga, juntando cópia de DARF (fls. 08/09).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, mediante o Acórdão DRJ/BHE nº 02.620,d e 23/12/2002 (fls. 26/28), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento. O voto condutor do acórdão, tendo em vista que os DARF apresentados referem-se à parcelamento de pessoa física - Código 5897 – (fl. 23) e que no Termo de Opção pelo SIMPLES (fl. 25) não consta o registro da existência de parcelamento, consigna que os pagamentos realizados poderão ser objeto de pedido de compensação para extinguirem a multa por atraso ora exigida e que, no caso, inexistindo manifestação de inconformidade quanto à decisão da Delegacia de origem, falece competência ao colegiado de primeira instância para manifestar-se sobre pedido de compensação e que o pedido deve ser dirigido à Delegacia de origem do pagamento (fl. 28).

Dessa decisão a contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (fl. 32) alegando que *“a multa reclamada, foi recolhida em nome de Maria Augusta de Souza nos valores constantes de Guias Anexas. Valor recolhido em dobro referente à multa da requerente e da sócia acima citada”* e juntando aos autos os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.020406/99-37

Acórdão nº. : 102-46.288

documentos de fls. 33 a 54, entre os quais cópias de DARF e contrato social e declaração de rendimentos da empresa Hollyday Vídeo Locadora Ltda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'Q' followed by a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.020406/99-37

Acórdão nº. : 102-46.288

V O T O

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A recorrente alega que a multa que lhe é exigida nos presentes autos já foi paga, juntando cópia de DARF (fl. 35/41), abaixo relacionados, relativo aos pagamentos efetuados por:

Suely Aparecida da Silva – CPF 042.599.378-71

Código de Receita 5897: Parcelamento pessoa física.

CPF	Código da Receita	Data Vencimento	Data Pagamento	Valor do Principal	Processo Folha nº
042.599.378-71	5897	30/05/97	27/05/97	50,00	08
042.599.378-71	5897	30/06/97	24/06/97	50,00	08
042.599.378-71	5897	31/07/97	31/07/97	50,00	09
042.599.378-71	5897	29/08/97	28/08/97	50,00	09

Maria Augusta de Souza - CPF 091.815.806-06

Código de Receita 5897: Parcelamento pessoa física.

CPF	Código da Receita	Data Vencimento	Data Pagamento	Valor do Principal	Processo Folha nº
091.815.806-06	5897	30/05/97	27/05/97	50,00	36
091.815.806-06	5897	30/06/97	24/06/97	50,00	36
091.815.806-06	5897	31/07/97	31/07/97	50,00	36
091.815.806-06	5897	29/08/97	28/08/97	50,00	35



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.020406/99-37

Acórdão nº. : 102-46.288

Hollyday Vídeo Locadora Ltda – CNPJ 00.795.655/0001-01

Código de Receita 5897: Parcelamento pessoa física (pagamento de jurídica)

CNPJ	Código da Receita	Período de Apuração	Data Venc./ Pagamento	Valor do Principal	Processo Folha nº
00.795.655/0001-01	5897	31/12/96	30/05/97 27/05/97	50,00	36
00.795.655/0001-01	5897	31/12/96	30/06/97 24/06/97	50,00	36
00.795.655/0001-01	5897	31/12/96	31/07/97 31/07/97	50,00	36
00.795.655/0001-01	5897	31/12/96	29/08/97 28/08/97	50,00	35

Hollyday Vídeo Locadora Ltda – CNPJ 00.795.655/0001-01

Código de Receita 3304: FUNDAF – Demais Receitas.

CNPJ	Código da Receita	Período de Apuração	Data Pagamento	Valor do Principal	Processo Folha nº
00.795.655/0001-01	3304	-x-x-	15/04/98	10,00	38

Hollyday Vídeo Locadora Ltda – CNPJ 00.795.655/0001-01

Código de Receita 5909: Parcelamento pessoa jurídica - Simples.

CNPJ	Código da Receita	Período de Apuração	Data Venc./ Pagamento	Valor do Principal	Processo Folha nº
00.795.655/0001-01	5909	31/12/96	30/05/97 27/05/97	50,00	41
00.795.655/0001-01	5909	31/12/96	30/06/97 24/06/97	50,00	41
00.795.655/0001-01	5909	31/12/96	31/07/97 31/07/97	50,00	40
00.795.655/0001-01	5909	31/12/96	29/08/97 28/08/97	50,00	40



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.020406/99-37

Acórdão nº. : 102-46.288

00.795.655/0001-01	5909	31/12/96	30/09/97 29/09/97	50,00	40
00.795.655/0001-01	5909	31/12/96	31/10/97 23/10/97	50,00	39
00.795.655/0001-01	5909	31/12/96	28/11/97 26/11/97	50,00	39
00.795.655/0001-01	5909	31/12/96	31/12/97 ilegível	50,00	39
00.795.655/0001-01	5909	31/12/96	30/01/98 30/01/98	50,00	38
00.795.655/0001-01	5909	31/12/96	28/02/98 26/03/98	50,00	38
00.795.655/0001-01	5909	31/12/96	31/03/98 29/05/98	50,00	35

Hollyday Vídeo Locadora Ltda – CNPJ 00.795.655/0001-01

Código de Receita 6106: Pagamento de microempresa e empresa de pequeno porte - Simples.

CNPJ	Código da Receita	Período de Apuração	Data Pagamento	Valor do Principal	Processo Folha nº
00.795.655/0001-01	6106	31/01/97	27/05/97	11,43	37
00.795.655/0001-01	6106	31/03/97	27/05/97	12,30	37
00.795.655/0001-01	6106	31/05/97	05/06/97	13,04	37
00.795.655/0001-01	6106	31/07/97	11/08/97	13,90	35

Dos quadros acima verifica-se que não consta nenhum pagamento de pessoa física no valor de R\$ 165,74 ou com o código **"5320 – MULTA ATRASO ENTREGA DIRPF"**.

Além disso, a Declaração de Rendimentos somente foi apresentada em **15/04/1998** (fl. 016). Antes dessa data não havia, portanto, declaração de rendimentos entregue com atraso, logo, não poderia ter havido pagamento a esse título antes dessa data.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.020406/99-37
Acórdão nº : 102-46.288

Após 15/04/1998 existe um único pagamento, no dia 29/05/98, no valor de R\$ 50,00, da empresa - Hollyday Vídeo Locadora Ltda. – CNPJ 00.795.655/0001-01, referente a parcelamento de tributo pelo SIMPLES.

No dia 15/04/98, consta um pagamento de R\$ 10,00 para o FUNDAF, possivelmente vinculado a alguma despesa decorrente da apresentação da DIRPF nessa data.

Como visto, inexistente, portanto, prova nos autos de que a multa tenha sido paga, razão pela qual o recurso deve ser indeferido.

Entretanto, tendo em vista que não ficou esclarecido nos autos o motivo dos pagamentos efetuados pela recorrente mediante parcelamento de débito de pessoa física – SIMPLES, código 5897, a Unidade local poderá adotar as medidas necessárias para confirmar esses pagamentos e verificar sua origem, com vistas à implementação ou não da recomendação da DRJ de compensação (fl. 28).

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004.


JOSE OLESKOVICZ